Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 382/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22364/2017/001
PROTOCOLO	: 2211433
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS PRATICADOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da aposentadoria e a inexistência de outra irregularidade.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Maria das Graças Macedo**, Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande (de 10/2/2017 a 10/4/2018 e 14/10/2022 a 31/12/2024), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 6068/2022**, proferida no Processo TC/22364/2017.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande (de 10/2/2017 a 10/4/2018 e 14/10/2022 a 31/12/2024), em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6068/2022, proferida no Processo TC/22364/2017 (pç. 32, fls. 87-91), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Ivani Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF (...)**, titular efetivo do cargo de **Professor**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **05 (cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF (...)**, gestora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia o recebimento do recurso ordinário, e no mérito, que seja julgado procedente, reformando a decisão prolatada, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFERMS. Subsidiariamente, que esse entendimento seja acolhido pela Corte de Contas, que se altere o valor da multa aplicada em UFERMS para o mínimo possível.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28824/2022 (pç. 4, fl. 12).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4747/2023 (pç. 8, fls. 16-17) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso em tela, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "***a***", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6068/2022, proferida no Processo TC/22364/2017, que aplicou a multa à Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande, no valor correspondente ao de 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Ivani Gonçalves da Silva, titular do cargo efetivo de Professor; e, segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo que mesmo com o atraso para a remessa documental (prazo limite da remessa de 20/9/2017, e a data da remessa de 25/9/2017), merece reforma a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande (de 10/2/2017 a 10/4/2018 e 14/10/2022 a 31/12/2024), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6068/2022, proferida no Processo TC/22364/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM